

UGESTÃO N° 49 DE 2007



APENSADOS

Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR: CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO SUL-CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

04/9/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei acrescentando o artigo 259-A, Crime de Perturbação da Ordem Pública, e o artigo 337-B, referente a dar trote acionando indevidamente serviços estatais essenciais.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____
Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 04 de Setembro de 2007.

Cláudio Ribeiro Paes
Secretário em exercício

Sugestão de Projeto de Lei - Regulamenta o Crime de trote.

Art. 1º : Acrescenta os artigos abaixo ao Código Penal:

Art. 259-A – Crime de Perturbação da Ordem Pública

Provocar perturbação da ordem pública.

Pena – reclusão de dois a quatro anos

Art. 337-B. Dar trote acionando indevidamente serviços estatais essenciais,

Pena - reclusão de um a dois anos, além da obrigação de reparar o custo do serviço.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Justificativa:

A tipicidade proposta no art. 259-A vem preencher lacuna no direito penal para inibir atos de vandalismo e agressão à ordem pública como arruaças. A impunidade desse ato tem permitido praticamente atos de terrorismo social e provocado pavor na comunidade ondeira.

Por razoabilidade, propõe que a pena máxima seja o dobro da mínima.

Já em relação ao trote, tem sido muito comum o acionamento indevido, o trote, de serviços essenciais como polícia, saúde, bombeiros e outros, o que provoca um alto custo e falta de atendimento onde realmente necessita.

A pena mínima é a metade da máxima, para se manter uma razoabilidade na fixação dos limites, além de prever a obrigação de reparar na própria pena, o que aumenta a segurança jurídica, pois em alguns casos chega a mais de cem mil reais o custo de um trote como no caso de falso seqüestro.

O destaque de tipo penal específico traz maior repressão à conduta ilícita, além de se propor o termo “trote”, pois é um vocábulo comum à sociedade e o cidadão precisa entender o jargão, ou seja, estar-se-ia reduzindo o “legislês”, de linguagem culta e incompreendida pelo cidadão comum.